



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.437, DE 2015 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Ficam os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público, obrigados a acomodar e exibir os produtos alimentícios recomendados para pessoas portadoras de diabetes, caso comercializem, em espaço único, específico, de destaque e acessível aos consumidores.

§ 1º- A não observância ao disposto no caput deste artigo, acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º- A multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que, na forma da legislação aplicável, venha a substituí-lo, refletindo a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O diabetes é uma disfunção crônica, no qual o pâncreas para total ou parcialmente de produzir a insulina - hormônio responsável pelo transporte da glicose (açúcar) para as células do organismo, proporcionando energia necessária para as atividades diárias. É um mal que acomete as pessoas, e não possui cura, sendo possível, no entanto, o seu portador possuir uma boa qualidade de vida com o auxílio de médicos, e com a mudança de hábitos rotineiros, dentre os quais, uma reeducação alimentar saudável e compatível para o não agravamento da doença.

A cada ano, eleva-se a quantidade de pessoas que têm que se preocupar e cuidar do nível de glicose na corrente sanguínea. Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, estima-se que a cada cinco segundos surge um novo caso de diabetes. Atualmente, existem no mundo 250 milhões de portadores de diabetes.

A indústria de alimentos, nas últimas décadas, tem disponibilizado, no mercado, produtos alimentícios voltados para os portadores de diabetes, de modo a lhes possibilitar alimentação saudável, sem lhes comprometer a saúde. No entanto, há uma variedade de produtos diet e light no mercado, gerando confusão ao consumidor. Nem todo alimento diet é recomendado para uma pessoa com diabetes. Com isso, é extremamente necessária a diferenciação dos produtos recomendados para esse público nas gôndolas dos supermercados.

Este Projeto de Lei objetiva, justamente, induzir os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, a acomodá-los e expô-los em espaço único, específico, de destaque e acessível a esse público-consumidor específico.

Essa indução, a partir da vigência da lei proposta, se transformará em hábito, de modo que as pessoas com diabetes possam, com tranquilidade e segurança, adquirir os seus alimentos sem risco para sua saúde.

Esta proposição se apresenta em consonância com a realidade social, impondo obrigatoriedade somente aos estabelecimentos comerciais de maior porte, que contenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público. Além disso, não causará mais gastos aos empresários, pois cuida apenas de lhes impor melhor adequação do espaço útil que já dispõem em seus respectivos estabelecimentos.

Enfim, facilitar a vida das pessoas portadoras de diabetes é o objetivo principal desta proposição legislativa, que alerta para o número crescente dos casos no Brasil e no mundo. Nestes termos, conto com o apoio de meus pares na aprovação desta proposta que ora apresento.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Democratas/SP

FIM DO DOCUMENTO